

BUROCRACIA BRASILEIRA: ENTRAVE PARA O CAPITAL ESTRANGEIRO

De acordo com o *World Investment Report 2012*, da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento, o Brasil está na 5ª posição no ranking dos países que mais recebem investimentos.

O volume de aporte de capital, todavia, não se deve às facilidades de investimento existentes no país. Constituir uma empresa no Brasil ainda é extremamente burocrático. Dados do relatório *Doing Business Project 2012*, do Banco Mundial, indicam que o país ocupa a 126ª posição dentro de um grupo composto por 183 países.

O tempo médio para a abertura de uma companhia no Brasil é de 119 dias, ao passo que a média verificada na América Latina é de 54 dias.

As exigências de sede em território nacional e de

administrador domiciliado no país acabam afastando investidores que temem delegar a tarefa a terceiros que, por outro lado, ficam receosos de terem suas contas bancárias bloqueadas devido a decisões judiciais desfavoráveis contra empresas que representam.

A carga tributária do país também se mostra demasiadamente elevada e assusta os investidores, que terão de lidar com a complexidade das diversas normas existentes e com as frequentes alterações legislativas.

O aspecto regulatório, a depender da atividade a ser desenvolvida pela sociedade empresária, também deve ser criteriosamente observado. Há atividades que dependem de autorizações específicas do poder público e isso deve ser considerado pelo investidor ao traçar um plano de negócios

eficiente, mesmo porque a demora na obtenção de licenças, concessões, etc pode impactar diretamente a previsão do retorno do capital investido (ROIC).

Já no âmbito laboral, os obstáculos não são diferentes. Para que um diretor executivo, por exemplo, possa administrar uma empresa no Brasil, é preciso um investimento de R\$ 600 mil para obter o visto de administrador. Caso o pretendente garantir a geração de, pelo menos, dez novos postos de trabalho, esse valor é reduzido para R\$ 150 mil.

Em função da burocracia e do alto grau de detalhamento de cada aspecto da atividade empresarial, uma assessoria jurídica durante todo o processo de investimento se mostra imprescindível

STJ INOVA NA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) surgiu no século XIX, nos tribunais ingleses e norte-americanos, visando coibir atos fraudulentos com vistas a prejudicar direitos de terceiros através da má utilização das sociedades empresárias.

No Brasil, a teoria começou a ser estruturada pelos doutrinadores nos anos 60, seguindo-se, então, decisões judiciais a aplicarem-na por décadas sem que houvesse previsão legal para tanto.

Com efeito, a primeira lei que a registrou foi o Código de Defesa do Consumidor, em

seu artigo 28. Em seguida, as Leis 8.884/94 e 9.605/98 também versaram sobre o tema. Apenas em 2002 é que a previsão da desconconsideração da personalidade jurídica foi adotada pelo Código Civil (artigo 50).

Mais uma vez por criação doutrinária e jurisprudencial, os tribunais brasileiros passaram a admitir a desconsideração inversa da personalidade jurídica, que consiste em atingir o patrimônio da sociedade para a satisfação de débito de um sócio.

Adiante, os tribunais passaram também a admitir a aplicação a teoria da desconsideração da personalidade jurídica de modo a atingir o patrimônio de sociedade sob o mesmo controle de sociedade sujeita a execução em cobrança de dívida.

Outrossim, alguns julgados passaram a admitir também a

desconsideração da personalidade jurídica (tradicional ou inversa) de modo a atingir sucessivamente o patrimônio de vários sócios e/ou sociedades, para cima e/ou para baixo.

De qualquer forma, o que sempre houve em comum em qualquer dos casos tratados acima foi a existência de vínculo societário formal. Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça inovou na aplicação da teoria em comento, estendendo os efeitos da falência de uma empresa a outra, ainda que não existindo vínculo societário formal entre elas. (STJ – Resp 1.258.751-SP, 3ª

Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

O argumento da decisão é de que mesmo na ausência de vínculo formal entre as sociedades, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica deveria ser aplicada diante de fundada suspeita de realização de operações visando ao desvio de patrimônio da falida nos anos anteriores à quebra.

Seria possível, segundo o STJ, constatar-se a coligação entre sociedades a partir de elementos fáticos a demonstrarem a efetiva influência de uma sociedade nas decisões da outra.

STJ PERMITE COBRANÇA DE JUROS PELAS CONSTRUTORAS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES

Ao adquirir imóvel na planta, muitas vezes o comprador se vê compelido a pagar juros em favor da construtora. Referida prática, em inúmeras decisões judiciais – inclusive do Superior Tribunal de Justiça – foi reputada como ilegal.

Entretanto, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça alterou o entendimento. Por seis votos a três, os ministros da 2ª Seção - responsável por uniformizar entendimentos em direito do consumidor - decidiram que a cobrança de juros compensatórios até a entrega das chaves é legal. O julgamento, iniciado em maio,

começou com votos favoráveis aos consumidores. O relator do caso, ministro Sidnei Benetti, considerou o pagamento abusivo e oneroso ao cliente.

Contudo, acompanhando o voto do ministro Antônio Carlos Ferreira, a seção entendeu que impedir a cobrança seria uma maneira errada de proteger o comprador. De acordo com o ministro, os juros compensatórios - de 1% ao mês, em média - estariam embutidos no preço do imóvel, sem previsão expressa no contrato de compra e

venda. "Não se pode por decreto, lei ou decisão judicial abolir uma realidade econômica", afirmou o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva durante o julgamento.

O argumento que serviu de base para a decisão foi o de que não existe venda a prazo com preço de venda à vista.

Tal decisão vai contra o entendimento firmado pela Secretaria de Direito Econômico, que reputa como nula a cláusula que estipula os chamados "juros no pé".

CONCORRÊNCIA DESLEAL: CARACTERIZAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

Além da proteção específica concedida às marcas, patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais, a Lei de Propriedade Industrial prevê atos que caracterizam crime

de concorrência desleal, sujeitando o infrator a penas de 3 meses a 1 ano de detenção ou multa.

A caracterização dos crimes depende da inequívoca

intenção de prejudicar a reputação ou os negócios de terceiros, criar confusão entre estabelecimento comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou ainda, entre os

produtos e serviços postos no comércio.

As práticas de concorrência desleal ensejam indenização na esfera civil, sem prejuízo da competente ação penal.

Entre outras hipóteses, são considerados crimes de concorrência desleal a prática dos seguintes atos:

(i) publicação, prestação ou divulgação de informações falsas sobre concorrentes, com o fim de obter vantagem;

(ii) emprego de meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

(iii) usar expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imitar, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

(iv) vender, expor ou oferecer à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utilizar para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado;

(v) usar, indevidamente, nome comercial, fítilo de estabelecimento ou insígnia alheios ou vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto com essas referências;

(vi) dar ou prometer dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

(vii) receber dinheiro ou outra utilidade, ou aceitar promessa de pagamento ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem ao

concorrente do empregador; e

(viii) divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato.

Em casos de verificação de práticas de concorrência desleal, a Lei de Propriedade Industrial prevê, além das medidas cíveis aplicáveis para a cessação da violação e reparação dos danos causados, reparação por outros atos de concorrência desleal tendentes a prejudicar a reputação dos negócios alheios ou a criar confusão entre os concorrentes e/ou seus produtos.

EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES É ISENTA DE PAGAMENTO DE 11% DO INSS

As empresas prestadoras de serviço optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (Simples) não devem pagar, a título de contribuição para a seguridade social, o valor de 11% sobre suas notas fiscais ou faturas.

A Fazenda Nacional sustenta que a Lei nº 9.711/1998 - que trata da tributação do INSS - não criou contribuição nova ou alterou qualquer aspecto relevante das contribuições já existentes, mas apenas estabeleceu "uma nova

sistemática de recolhimento do tributo".

Entretanto, o recolhimento dos 11% sobre o faturamento gera uma "bitributação" para as empresas optantes pelo Simples, regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006.

O entendimento já foi consolidado em decisões do Superior Tribunal de Justiça e consta no enunciado 425 da Súmula do STJ. "Há incompatibilidade técnica entre a sistemática de

arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.711/98 [...] e o regime de unificação de tributos do Simples", dita uma decisão da corte superior.

Simples - Pelo regime de arrecadação do Simples é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única. Assim, a empresa optante fica dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

(Este informativo foi elaborado meramente para fins de informação e debate, não devendo servir de opinião legal para qualquer operação ou negócio específico)